

NBC PG 12 (R3) – EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA

A letra R mais o número que identifica sua alteração (R1, R2, R3, ...) foram adicionados à sigla da norma para identificarem o número da consolidação e facilitarem a pesquisa no site do CFC. A citação desta norma em outras normas é identificada pela sua sigla sem referência a R1, R2, R3, pois essas referências são sempre da norma em vigor, para que, em cada alteração da norma, não haja necessidade de se ajustarem as citações em outras normas.

Sumário	Item
CONCEITOS E OBJETIVOS	1 – 3
CAMPO DE APLICAÇÃO E OBRIGAÇÕES DOS PROFISSIONAIS	4 – 21
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA (CEPC/CFC)	22 – 26
CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE	27 – 32
CAPACITADORAS	33 – 35
EVENTOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA	36 – 41
DISPOSIÇÕES GERAIS	42 – 44B
VIGÊNCIA	45
ANEXO I – DIRETRIZES PARA CREDENCIAMENTO DE CAPACITADORAS E DE CURSOS/EVENTOS E DOCUMENTAÇÃO PARA CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	
ANEXO II – TABELAS DE PONTUAÇÃO	
ANEXO III – RELATÓRIO DE ATIVIDADES	

Conceitos e objetivos

1. A presente norma tem por objetivo regulamentar o Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC), instituído pela Lei n.º 12.249/2010, que alterou o Decreto-Lei n.º 9.295/1946 para os profissionais da contabilidade; visa também definir as ações que o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) devem desenvolver para viabilizar, controlar e fiscalizar o seu cumprimento. [\(Alterado pela Revisão NBC 02\)](#)
2. Educação Profissional Continuada (EPC) é a atividade que visa manter, atualizar e expandir os conhecimentos e competências técnicas e profissionais, as habilidades multidisciplinares e a elevação do comportamento social, moral e ético dos profissionais da contabilidade, como características indispensáveis à qualidade dos serviços prestados e ao pleno atendimento das normas que regem o exercício da profissão contábil. [\(Alterado e renumerado de 1 para 2 pela NBC PG 12 \(R2\)\)](#)
3. O Programa de Educação Profissional Continuada tem como diretrizes básicas:
 - (a) fomentar a EPC dos profissionais da contabilidade;
 - (c) ampliar parcerias com entidades de classe, regulatórias e fiscalizatórias com o objetivo de apoio ao PEPC; [\(Alterada pela NBC PG 12 \(R2\)\)](#)
 - (d) estabelecer uniformidade de critérios para a estrutura das atividades de qualificação profissional no âmbito do Sistema CFC/CRCs;
 - (e) estabelecer que a capacitação possa ser executada pelo próprio Sistema CFC/CRCs, por entidades capacitadoras reconhecidas ou pelo próprio profissional em atividades previstas nesta norma; [\(Alterada pela NBC PG 12 \(R2\)\)](#)

- (f) fomentar a ampliação do universo de capacitadoras credenciadas para possibilitar o atendimento das necessidades de eventos de educação continuada.

Campo de aplicação e obrigações dos profissionais

- 4. A EPC é obrigatória para todos os profissionais da contabilidade que:
 - (a) estejam inscritos no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do CFC, exercendo, ou não, a atividade de auditoria independente; [\(Alterada pela NBC PG 12 \(R2\)\)](#)
 - (b) estejam registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), inclusive sócios, exercendo, ou não, atividade de auditoria independente, responsáveis técnicos e demais profissionais que exerçam cargos de direção ou gerência técnica, nas firmas de auditoria registradas na CVM;
 - (c) exercem atividades de auditoria independente nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB), na função de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria; [\(Alterada pela NBC PG 12 \(R1\)\)](#)
 - (d) exercem atividades de auditoria independente nas sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização, nas entidades abertas de previdência complementar reguladas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) na função de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria; [\(Alterada pela Revisão NBC 02\)](#)
 - (d1) exercem atividades de auditoria independente nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) reguladas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), na função de responsável técnico pela auditoria independente ou exercendo as funções de gerência/chefia no processo de elaboração das demonstrações contábeis; [\(Incluído pela Revisão NBC 08\)](#)
 - (e) exercem atividades de auditoria independente de entidades não mencionadas nas alíneas (b), (c), (d) e (d1), como sócio, responsável técnico ou em cargo de direção ou gerência técnica de firmas de auditoria e de organizações contábeis. Estão incluídas nessa obrigação as organizações contábeis que tenham explicitamente em seu objeto social a previsão de atividade de auditoria independente. [\(Alterada pela Revisão NBC 08\)](#)

Responsáveis técnicos

- (f) sejam responsáveis técnicos pelas demonstrações contábeis, ou que exerçam funções de gerência/chefia no processo de elaboração das demonstrações contábeis das empresas, reguladas e/ou supervisionadas pela CVM, pelo BCB, pela Susep e, ainda, das sociedades consideradas de grande porte nos termos da Lei n.º 11.638/2007, e também as entidades sem finalidade de lucros que se enquadrem nos limites monetários da citada lei; [\(Alterada pela Revisão NBC 02\)](#)
- (g) [\(Eliminada pela Revisão NBC 02\)](#)
- (h) sejam responsáveis técnicos pelas demonstrações contábeis das sociedades e das entidades de direito privado com ou sem finalidade de lucros que tiverem, no exercício social anterior, receita total, igual ou superior a R\$ 78 milhões e que não se enquadram na alínea (f). [\(Incluída pela Revisão NBC 02\)](#)
- (i) sejam responsáveis técnicos pelas demonstrações contábeis, ou que exerçam funções de gerência/chefia no processo de elaboração das demonstrações contábeis das empresas reguladas e/ou supervisionadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc). [\(Incluída pela Revisão NBC 02\)](#)

Peritos contábeis

- (j) estejam inscritos no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do CFC. [\(Incluída pela Revisão NBC 02\)](#)
- 5. As disposições desta Norma não se aplicam aos profissionais que compõem o quadro técnico da firma de auditoria que exercem função de especialista. Para fins desta Norma,

entende-se como especialista o indivíduo ou empresa que detenha habilidades, conhecimento e experiência em áreas específicas não relacionadas à contabilidade ou à auditoria das demonstrações contábeis, exceto os sócios da firma de auditoria.

6. [\(Eliminado pela NBC PG 12 \(R1\)\)](#)
7. Os profissionais referidos no item 4 devem cumprir, no mínimo, 40 (quarenta) pontos de Educação Profissional Continuada por ano-calendário. Dessa pontuação anual no mínimo 8 (oito) pontos devem ser cumpridos com atividades de aquisição de conhecimento, constantes da Tabela I, do Anexo II. [\(Alterado pela Revisão NBC 02\)](#)
- 7A. Os profissionais obrigados ao cumprimento da educação continuada que se enquadrarem em mais de uma das alíneas do item 4 devem cumprir a pontuação exigida para cada categoria/habilitação. [\(Incluído pela Revisão NBC 02\)](#)
- 7B. Por deliberação da Câmara de Desenvolvimento Profissional A pontuação exigida no item 7 poderá sofrer alterações em caso de força maior, cabendo ao Plenário do Conselho Federal de Contabilidade homologar sobre a nova pontuação a ser exigida. [\(Incluído pela Revisão NBC 08\)](#)
8. No cumprimento da pontuação da Educação Profissional Continuada, o profissional deve observar a diversificação e a adequação das atividades ao seu nível de experiência e atuação profissional.
9. [\(Eliminado pela Revisão NBC 02\)](#)
10. Somente os contadores referidos no item 4, alíneas (a), (b), (c), (d) e (d1), aprovados em Exame de Qualificação Técnica específico, devem cumprir, dentro do total de pontos anuais, o mínimo exigido pelo respectivo órgão regulador. [\(Alterada pela Revisão NBC 08\)](#)
11. Os profissionais referidos no item 4 que, no decorrer do exercício, se enquadrarem nas exigências desta norma devem cumprir a EPC a partir do ano subsequente ao de seu enquadramento. [\(Alterado pela NBC PG 12 \(R2\)\)](#)
12. [\(Eliminado pela NBC PG 12 \(R2\)\)](#)
13. Os profissionais sujeitos ao cumprimento desta Norma que, por motivos comprovadamente justificados, estejam impedidos de exercer a profissão por período superior a 60 (sessenta) dias, devem cumprir a EPC proporcionalmente aos meses trabalhados no ano. São consideradas justificativas válidas para este fim:
 - (a) licença-maternidade;
 - (b) enfermidades;
 - (c) acidente de trabalho;
 - (d) outras situações, julgadas pertinentes, a critério da Comissão de Educação Profissional Continuada (CEPC/CFC). [\(Alterada pela Revisão NBC 08\)](#)
- 13A. No caso de enfermidades impeditivas do exercício profissional, por período superior a 3 (três) anos consecutivos, e não tendo cumprido a pontuação exigida nesta norma, a CEPC/CFC pode determinar a baixa do CNAI e do CNPC. [\(Alterado pela NBC PG 12 \(R3\)\)](#)
14. Para os devidos fins e para a comprovação das situações relacionadas nas alíneas (a), (b), (c) e (d) do item 13, os profissionais interessados devem apresentar no Sistema Web EPC do CFC/CRCs, até 31 de janeiro do exercício subsequente, juntamente com o relatório de atividades referido no item 17, todos os documentos de comprovação

quanto ao eventual não cumprimento do programa de EPC, visando a sua análise pela CEPC ou pela Câmara de Desenvolvimento Profissional do CRC, para o acolhimento, ou não, das justificativas. Devem ainda atender à eventual solicitação de outros documentos comprobatórios e/ou a esclarecimentos adicionais considerados necessários à comprovação dos fatos. [\(Alterada pela Revisão NBC 08\)](#)

15. Cabe ao profissional a verificação prévia do devido credenciamento no PEPC da atividade (cursos, eventos) que pretende realizar, bem como dos pontos que serão atribuídos. Os cursos de pós-graduação oferecidos por IES registrada no MEC estão dispensados de credenciamento, cabendo ao profissional apresentar declaração da IES comprovando a conclusão e aprovação nas disciplinas cursadas por ano. [\(Alterado pela Revisão NBC 02\)](#)
16. É de responsabilidade dos profissionais referidos no item 4 o lançamento e o acompanhamento, no sistema Web EPC do CFC/CRCs, das informações e das respectivas documentações relativas às atividades que necessitem de apreciação para atribuição de pontos, bem como das atividades realizadas e que sejam credenciadas por instituição capacitadora. [\(Alterada pela Revisão NBC 08\)](#)
17. O cumprimento da pontuação exigida nesta Norma, pelos profissionais referidos no item 4, deve ser comprovado mediante a verificação das atividades constantes no relatório de prestação de contas, disponível na área do profissional, e envio mediante Sistema Web EPC do CFC/CRCs. Nos casos em que houver atividades de docência, pós-graduação, cursos realizados no exterior, produção intelectual, participação em comissões, orientação de artigos científicos e trabalhos de conclusão de curso e participação em bancas acadêmicas, essas devem ser informadas pelo profissional, também via Sistema Web EPC. O prazo para o envio do relatório de atividades é 31 de janeiro do ano subsequente ao ano-base. A comprovação das referidas atividades deve ser anexada ao sistema EPC, no item “Minhas Atividades”, com exceção dos cursos e dos eventos credenciados. [\(Alterada pela Revisão NBC 08\)](#)
18. O profissional que atua no exterior também deve comprovar o cumprimento da Educação Profissional Continuada. [\(Alterado pela NBC PG 12 \(R1\)\)](#)
19. As atividades de Educação Profissional Continuada realizadas no exterior devem ser cadastradas e comprovadas no Sistema Web EPC, por meio de declaração ou certificado emitido pela entidade realizadora, traduzido para o idioma português, constando a carga horária, o período de realização e o conteúdo programático. As atividades devem ser informadas tão logo tenham sido realizadas e, no máximo, até 31 de janeiro do ano seguinte ao ano-base. [\(Alterada pela Revisão NBC 08\)](#)
20. No caso de treinamentos realizados no exterior, que atribuam pontuação válida para o Programa de Educação Profissional Continuada no país onde foram realizados, será reconhecida a mesma quantidade de horas constantes do certificado respectivo, não dispensadas as formalidades do item 19.
21. [\(Eliminado pela NBC PG 12 \(R1\)\)](#)

Comissão de Educação Profissional Continuada (CEPC/CFC)

22. A Comissão de Educação Profissional Continuada (CEPC/CFC), constituída pelo CFC, tem as atribuições especificadas no item 26 desta norma.
23. Integram a CEPC/CFC o vice-presidente de Desenvolvimento Profissional do CFC, o diretor Nacional de Desenvolvimento Profissional do Ibracon, os contadores, vice-presidentes de Desenvolvimento Profissional dos cinco CRCs que reúnem o maior número de profissionais

com registro ativo, os diretores de Desenvolvimento Profissional das cinco Seções Regionais do Ibracon que reúnem o maior número de profissionais associados ativos e 4 (quatro) membros contadores indicados pelo CFC, aprovados pelo Plenário do CFC, sob a coordenação do primeiro. [\(Alterado pela Revisão NBC 02\)](#)

24. Em caso de impedimento do vice-presidente de Desenvolvimento Profissional de CRC de participar das reuniões da Comissão, ele deve ser representado por contador, membro da CEPC/CRC ou conselheiro integrante da Câmara de Desenvolvimento Profissional do Regional. No caso de impedimento do Diretor Regional de Desenvolvimento Profissional do IBRACON, ele deve ser representado por outro diretor que compõe a respectiva Diretoria da mesma Seção Regional.
25. O mandato dos membros da CEPC/CFC é de dois anos, permitida a recondução.
- 25A. Os representantes dos CRCs, da CVM, do BCB, da Susep e da Previc podem participar das reuniões das CEPC-CFC e CEPC/CRCs, na condição de observadores, com direito à voz e sem direito a voto, desde que indiquem, previamente, a cada reunião, os nomes dos representantes designados. [\(Alterado pela Revisão NBC 08\)](#)
26. A CEPC/CFC tem as seguintes atribuições:
 - (a) estabelecer o cronograma de reuniões do exercício, o qual pode ser alterado em decorrência de fatos supervenientes;
 - (b) estudar, de forma permanente, novas disposições que permitam aprimorar o cumprimento dos objetivos desta Norma, propondo-as à Presidência do CFC;
 - (c) propor à Presidência do CFC a ampla e a imediata divulgação de qualquer modificação desta Norma;
 - (d) estabelecer e divulgar as diretrizes e procedimentos necessários para cumprimento e implementação desta Norma pelos CRCs, pelos profissionais referidos no item 4 e pelas capacitadoras;
 - (e) prestar esclarecimentos quanto à aplicação desta Norma e deliberar sobre o atendimento à pontuação anual nos casos omissos;
 - (f) analisar e decidir sobre os processos encaminhados pelos CRCs, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de entrada do pedido no sistema Web EPC; [\(Alterada pela Revisão NBC 08\)](#)
 - (g) compilar, anualmente, as informações sobre a pontuação de cada um dos profissionais referidos no item 4, alíneas (a), (b), (c), (d), (d1) e (e), recebidas dos CRCs, encaminhando-as à CVM até 30 de setembro de cada ano; [\(Alterada pela Revisão NBC 08\)](#)
 - (h) julgar recursos, em segunda instância, encaminhados pelos profissionais ou pelas capacitadoras relativos ao PEPC, cientificando o interessado sobre a decisão; [\(Alterada pela Revisão NBC 02\)](#)
 - (i) emitir esclarecimentos, por meio de ofício-circular, no âmbito desta norma; [\(Alterada pela Revisão NBC 02\)](#)
 - (j) encaminhar aos CRCs a relação dos profissionais referidos no item 4 que não cumpriram a pontuação mínima exigida no item 7, para fins de abertura de processo administrativo, acompanhada da eventual justificativa que o profissional tenha apresentado, bem como da manifestação da CEPC/CFC em relação à justificativa. [\(Alterada pela Revisão NBC 02\)](#)
 - (k) publicar até 30 de junho de cada ano, no DOU, edital especificando o prazo para que os profissionais que descumpriram o PEPC encaminhem, via sistema Web EPC, ou em sua ausência aos Conselhos Regionais de Contabilidade as justificativas de não cumprimento. Adicionalmente, o CFC poderá encaminhar, preferencialmente, para o endereço de e-mail indicado pelo profissional na base de registro do CFC, a comunicação quanto à publicação do referido edital. [\(Alterada pela Revisão NBC 08\)](#)

Conselhos Regionais de Contabilidade

27. Os CRCs têm a responsabilidade de promover e incentivar a implementação de atividades de capacitação que permitam o cumprimento desta norma. [\(Alterado pela Revisão NBC 02\)](#)
28. Os CRCs podem constituir CEPC, que deve ser formada por, no mínimo, 5 (cinco) contadores, sendo pelo menos um indicado pela respectiva Seção Regional do Ibracon, cabendo a coordenação a um dos integrantes. [\(Alterado pela NBC PG 12 \(R1\)\)](#)
29. Os CRCs que não dispuserem de CEPC têm suas atribuições assumidas pela Câmara de Desenvolvimento Profissional (CDP). [\(Alterado pela NBC PG 12 \(R1\)\)](#)
30. A CEPC/CRC ou, na falta desta, a CDP do CRC, tem as seguintes atribuições em relação a esta Norma:
 - (a) receber os pedidos de credenciamento das instituições a serem reconhecidas como capacitadoras, os pedidos de credenciamento de cursos, eventos ou outras atividades, bem como atribuir pontos para o PEPC, e emitir seu parecer, submetendo-o à apreciação da CEPC/CFC depois de aprovado pela CDP e homologado pelo Plenário do CRC. Os CRCs que possuírem representante na CEPC/CFC, bem como aqueles que possuírem autonomia para analisar os pedidos de credenciamento de cursos/eventos, de acordo com critérios definidos pela CEPC-CFC, ficam dispensados de submeter seus pareceres à apreciação da CEPC/CFC, exceto quanto aos pedidos de credenciamento de eventos tais como congressos e convenções nacionais e internacionais; [\(Alterada pela Revisão NBC 02\)](#)
 - (b) [\(Eliminada pela NBC PG 12 \(R2\)\)](#)
 - (c) divulgar aos profissionais sob sua jurisdição as disposições e os procedimentos estabelecidos nesta Norma;
 - (d) prestar esclarecimentos quanto à aplicação desta Norma, consoante as diretrizes estabelecidas pela CEPC/CFC;
 - (e) monitorar a inclusão, no sistema *web*, do relatório de atividades dos profissionais referidos no item 4; [\(Alterado pela Revisão NBC 05\)](#)
 - (f) validar, no sistema *web* de controle do PEPC, até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente ao ano-base, as informações sobre as atividades de EPC das capacitadoras; [\(Alterada pela Revisão NBC 02\)](#)
 - (g) validar, no sistema *web* de controle do PEPC, até 31 de março do ano subsequente ao ano-base, os dados constantes dos relatórios de atividades de que trata o Anexo III desta norma; [\(Alterada pela Revisão NBC 02\)](#)
 - (h) verificar, por meio da fiscalização do CRC, a efetiva realização dos cursos e dos eventos na forma em que foram homologados;
 - (i) aplicar a sanção prevista no item 35B, informar à CDP quando da ocorrência das situações ali elencadas e assegurar à capacitadora o direito à ampla defesa e ao contraditório, obrigando-se a informar expressamente à CEPC/CFC. Da penalidade imposta pela CEPC/CRC, cabe recurso à CEPC/CFC, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da ciência da decisão; [\(Alterada pela Revisão NBC 02\)](#)
 - (j) descredenciar os cursos e eventos em que for constatada a inobservância desta norma e assegurar à capacitadora o direito à ampla defesa e ao contraditório, obrigando-se a informar expressamente à CEPC/CFC. Da penalidade imposta pela CEPC/CRC, cabe recurso à CEPC/CFC, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da ciência da decisão; e [\(Alterada pela Revisão NBC 08\)](#)
 - (k) julgar recursos em primeira instância encaminhados pelos profissionais ou pelas capacitadoras relativos ao PEPC, cientificando o interessado sobre a decisão. [\(Incluída pela Revisão NBC 02\)](#)
 - (l) analisar as justificativas de não cumprimento do PEPC, conforme prazo definido em Edital específico e emitir seu parecer, submetendo-o à apreciação da CEPC/CFC depois de aprovado pela CDP e homologado pelo Plenário do CRC. Os CRCs que possuírem autonomia ficam dispensados de submeter seus pareceres à apreciação da

CEPC/CFC, devendo cientificar o interessado sobre a decisão. (Incluída pela Revisão NBC 05)

31. Até 30 de abril de cada ano, o CRC deve disponibilizar na internet e/ou por meio do sistema web, aos profissionais referidos no item 4, a certidão de cumprimento, ou não, da pontuação mínima estabelecida na presente norma. (Alterado pela Revisão NBC 02)
32. A certidão a que se refere o item anterior não exime o profissional de prestar qualquer esclarecimento ou comprovação que se faça necessário em decorrência de ação fiscalizatória.

Capacitadoras

33. Capacitadora é a entidade credenciada em Conselho Regional de Contabilidade que promove atividades de Educação Profissional Continuada consoante as diretivas desta norma. (Alterado pela NBC PG 12 (R2))
34. Podem ser capacitadoras: (Alterado pela NBC PG 12 (R2))
 - (a) Conselho Federal de Contabilidade (CFC);
 - (b) Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs);
 - (c) Fundação Brasileira de Contabilidade (FBC);
 - (d) Academia Brasileira de Ciências Contábeis (Abracicon) e as respectivas Academias Estaduais ou regionais; (Alterada pela NBC PG 12 (R1))
 - (e) IBRACON – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil;
 - (f) Instituições de Ensino Superior (IES), credenciadas pelo MEC;
 - (g) Entidades de Especialização ou Desenvolvimento Profissional que ofereçam cursos ao público em geral; (Alterada pela NBC PG 12 (R1))
 - (h) Federações, Sindicatos e Associações da classe contábil e empresariais; (Alterada pela NBC PG 12 (R2))
 - (i) Firmas de Auditoria Independente;
 - (j) Organizações Contábeis (escritórios contábeis e empresas de perícia contábil); (Alterada pela Revisão NBC 02)
 - (k) Órgãos Reguladores.
 - (l) Empresas de grande porte, representadas pelos seus Departamentos de Treinamento, Universidades Corporativas e/ou outra designação; (Incluída pela NBC PG 12 (R1))
 - (m) Universidades e Institutos Corporativos que tenham personalidade jurídica própria; e (Incluída pela NBC PG 12 (R1))
 - (n) Serviços Sociais autônomos; e (Incluída pela NBC PG 12 (R2))
 - (o) Entes da administração pública tais como Tribunais de Contas, Procuradorias, Secretaria do Tesouro, entre outros. (Incluída pela Revisão NBC 02)
35. Para registro e controle das capacitadoras, devem ser observadas as disposições estabelecidas no Anexo I desta norma.
- 35A. As capacitadoras credenciadas para fins desta norma estão sujeitas à fiscalização do Sistema CFC/CRCs. (Incluído pela Revisão NBC 02)
- 35B. As entidades identificadas como capacitadoras, inscritas e homologadas no contexto do Programa de Educação Profissional Continuada, podem ser suspensas temporariamente ou descredenciadas do PEPC, pela CEPC/CRC, devendo comunicar expressamente à CEPC/CFC, se constatados um dos seguintes fatos ou ocorrências, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no item 30, alínea (i), desta norma:
 - (a) não realizar no período de, pelo menos, 12 meses um curso homologado dentro do Programa;
 - (b) deixar de cumprir as determinações relativas ao item 13 do anexo I, sobre documentação, controle e fiscalização. (Incluído pela Revisão NBC 02)

- 35C. A suspensão temporária da capacitadora, prevista no item 35B, é de até um ano. O descredenciamento pode ser por prazo indeterminado quando houver reincidência no período de 5 anos na aplicação de penalidade de suspensão. [\(Incluído pela Revisão NBC 02\)](#)
- 35D. A capacitadora ofertante de cursos voltados para o público interno, sob nenhuma hipótese, deve promovê-lo para público em geral, sob pena de sofrer as penalidades previstas no item 35B. [\(Incluído pela Revisão NBC 02\)](#)

Eventos de Educação Profissional Continuada

36. Constituem-se eventos de EPC as atividades descritas nos itens seguintes, desde que aprovadas pela CEPC/CFC e CEPC/CRCs, nos termos desta norma. [\(Alterado pela Revisão NBC 02\)](#)
37. Considera-se aquisição de conhecimento as atividades presenciais, a distância ou mistas, incluindo autoestudo, estudo dirigido, e-learning e equivalentes, sobre temas que contribuam para a melhoria da performance do profissional, com conteúdo de natureza técnica e profissional, relacionados ao PEPC, por meio de: [\(Alterado pela NBC PG 12 \(R2\)\)](#)
- (a) cursos credenciados;
 - (b) eventos credenciados;
 - (c) conclusão de disciplinas de cursos de pós-graduação oferecidos por IES credenciadas pelo MEC: [\(Alterada pela NBC PG 12 \(R2\)\)](#)
 - (i) *stricto sensu*;
 - (ii) *lato sensu*;
 - (d) cursos de extensão devidamente credenciados no PEPC;
 - (e) disciplinas cursadas em outras graduações em áreas correlatas ao curso de Ciências Contábeis, tais como: Administração, Ciências Atuariais, Ciências Econômicas, Estatística, Tecnologia da Informação e Direito. [\(Alterada pela NBC PG 12 \(R3\)\)](#)
 - (f) disciplinas cursadas em graduação em Ciências Contábeis para os profissionais registrados como técnicos em contabilidade. [\(Incluído pela Revisão NBC 08\)](#)
38. Docência em disciplinas ou temas relacionados à EPC, conforme a Tabela II do Anexo II.
39. Atuação como participante em atividades relacionadas ao Programa de Educação Profissional Continuada, como: [\(Alterada pela Revisão NBC 08\)](#)
- (a) comissões técnicas, grupos de trabalhos e grupos de estudos técnicos instituídos pelo CFC, pelos CRCs, pela FBC, pela Abracicon, pelo Ibracon e por outros órgãos reguladores/supervisores técnicos ou profissionais, no Brasil e no exterior. Reuniões com caráter de gestão, operacionais e institucionais, tais como plenárias e regimentais, não serão objeto de pontuação; [\(Alterada pela Revisão NBC 08\)](#)
 - (b) orientador de tese, dissertação, monografia ou artigo científico;
 - (c) bancas acadêmicas de mestrado e doutorado. ; [\(Alterada pela Revisão NBC 08\)](#)
40. Produção intelectual de forma impressa ou eletrônica relacionada ao PEPC, por meio de:
- (a) matérias publicadas;
 - (b) artigos técnicos em mídia eletrônica ou impressa de revistas regionais, nacionais e internacionais;
 - (c) estudos e trabalhos de pesquisa apresentados em congressos nacionais e internacionais;
 - (d) teses, dissertações ou monografias aprovadas, de conclusão de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*; e [\(Alterada pela Revisão NBC 02\)](#)
 - (e) autoria, coautoria e/ou tradução de livros publicados. [\(Alterado pela NBC PG 12 \(R2\)\)](#)

41. As atividades previstas nos itens de 37 a 40 devem ser consideradas, para efeito do disposto no item 7, conforme a pontuação e limitações estabelecidas nas tabelas contidas no Anexo II desta norma. [\(Alterado pela Revisão NBC 02\)](#)

Disposições gerais

42. O descumprimento das disposições desta norma pelos profissionais referidos no item 4, inclusive a não comprovação da pontuação mínima exigida anualmente e a entrega de forma intempestiva, constitui infração às normas profissionais de Contabilidade e ao Código de Ética Profissional do Contador, a ser apurada em regular processo administrativo no âmbito do respectivo CRC. [\(Alterada pela NBC PG 12 \(R2\)\)](#)
- 42A. A relação dos profissionais referidos no item 4 que não cumprirem a pontuação mínima exigida no item 7 deve ser encaminhada à Vice-presidência de Fiscalização, Ética e Disciplina do CFC pela Vice-presidência de Desenvolvimento Profissional, para fins de orientação aos CRCs quanto à lavratura de auto de infração e abertura de processo ético disciplinar nos Conselhos Regionais de Contabilidade. [\(Incluído pela Revisão NBC 02\)](#)
43. A não comprovação da pontuação mínima exigida, anualmente, nos termos desta norma pelos profissionais referidos no item 4, alíneas (a) e (j), acarreta a baixa do CNAI ou do CNPC, conforme o caso. [\(Alterado pela Revisão NBC 02\)](#)
- 43A. No exercício em que os profissionais deixarem de se enquadrar no item 4 ficam desobrigados do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada, enquanto perdurar essa condição, devendo comunicar esta situação ao CRC de sua jurisdição. [\(Incluído pela NBC PG 12 \(R3\)\)](#)
44. A baixa prevista no item 43 e as providências previstas no item 26, alíneas (g) e (j), somente serão adotadas após ser assegurado ao profissional o direito ao contraditório e à ampla defesa que lhe permita justificar o não cumprimento das obrigações previstas nesta Norma, conforme itens 26 (k), 30(k) e 26 (h). [\(Alterado pela Revisão NBC 08\)](#)
- 44A. A EPC pode ser cumprida de forma voluntária para os demais profissionais da contabilidade não mencionados no item 4. [\(Incluído pela NBC PG 12 \(R1\)\)](#)
- 44B. O profissional deve manter atualizados os seus dados cadastrais na base de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade. [\(Incluído pela Revisão NBC 05\)](#)

Vigência

45. Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada a partir de 1º de janeiro de 2021.

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC PG 12 (R2), publicada no DOU, Seção 1, de 21/12/2016, passa a ser NBC PG 12 (R3).

As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essas alterações, inclusões e exclusões serão incorporadas à NBC PG 12 (R3) e entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Contador Zulmir Ivânio Breda
Presidente

ANEXO I
DIRETRIZES PARA CREDENCIAMENTO DE CAPACITADORAS, CREDENCIAMENTOS DE CURSOS/EVENTOS E DOCUMENTAÇÃO PARA CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Credenciamento da capacitadora

1. As capacitadoras devem solicitar o seu credenciamento à CEPC/CRC da jurisdição da sua matriz. [\(Alterado pela Revisão NBC 08\)](#)
2. O atendimento dos requisitos para o credenciamento da capacitadora e dos seus cursos deve ser analisado pela CEPC/CRC ou, na sua ausência, pela Câmara de Desenvolvimento Profissional, homologado pelo Plenário do Conselho Regional de Contabilidade e submetido à homologação da CEPC/CFC e homologação do Plenário do CFC. [\(Alterado pela Revisão NBC 02\)](#)
- 2A. Para fins de treinamento direcionado a público interno, as organizações contábeis e as áreas de treinamento das empresas de médio e grande porte terão os seus pedidos de credenciamentos analisados pela CEPC/CRCs, conforme definido no item 30(a) desta norma. [\(Incluído pela Revisão NBC 02\)](#)
3. Para a obtenção de credenciamento como capacitadora, as firmas de auditoria independente ou as organizações contábeis devem estar em situação regular no CRC de sua jurisdição.
4. A validade do credenciamento da capacitadora é por tempo indeterminado e o credenciamento dos cursos e eventos é válido até o final do exercício seguinte àquele do credenciamento, desde que preservadas as características do item 6, alínea (a), deste Anexo. Para revalidação de cursos, deverá ser efetuado novo pedido de credenciamento atendendo a letra “a” do Item 6 desse anexo aprovadas pela CEPC/CRC da respectiva jurisdição. [\(Incluído pela Revisão NBC 08\)](#)
5. [\(Eliminado pela Revisão NBC 02\)](#)
- 5A. [\(Eliminado pela Revisão NBC 02\)](#)
6. As capacitadoras devem: [\(Alterado pela Revisão NBC 02\)](#)
 - (a) preencher requerimento de credenciamento a ser assinado por seu representante legal; [\(Alterada pela Revisão NBC 02\)](#)
 - (b) anexar cópia autenticada dos seus atos constitutivos, ou últimos instrumentos consolidados e alterações posteriores, em que conste no objeto social a prerrogativa de treinamento e/ou capacitação; [\(Alterada pela NBC PG 12 \(R1\)\)](#)
 - (ba) as organizações contábeis (firmas de auditoria, empresas de contabilidade e empresas de perícia contábil) ficam dispensadas das exigências relativas aos itens 6(b) e (c), se não oferecerem cursos voltados ao público externo; [\(Alterada pela Revisão NBC 02\)](#)
 - (bb) as empresas referidas no item 4, alíneas (f e h), desta norma que possuam estruturas departamentais dedicadas ao desenvolvimento e treinamento ficam dispensadas da exigência relativa à inclusão dessa atividade nos seus estatutos societários, desde que ofereçam cursos voltados ao público interno. Nesse caso, devem apresentar declaração assinada pelos seus representantes legais, informando que a empresa desenvolve internamente um programa estruturado e específico de desenvolvimento profissional para os seus colaboradores, apontando o responsável que deve representar a empresa (ou o grupo empresarial) no Sistema CFC/CRCs; [\(Alterada pela Revisão NBC 02\)](#)

- (c) anexar histórico da instituição, especificando:
 - (i) sua experiência e/ou dos instrutores em capacitação;
 - (ii) público-alvo dos cursos.
 - (d) inserir no sistema Web EPC, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de sua realização, dados dos cursos/eventos a serem credenciados e/ou revalidados, como: título do curso (quando em idioma estrangeiro constar também em português), tipo de curso, área temática, carga horária, conteúdo programático, bibliografia mínima atualizada, frequência mínima, cronograma de realização, critério de avaliação, modalidade, abrangência, público-alvo, nome e currículo dos professores, sem prejuízo de outras informações que possam ser solicitadas, a critério da CEPC, dos CRCs e do CFC. Nos casos em que o prazo acima não puder ser cumprido, a capacitadora deve comunicar ao CRC, com no mínimo 5 (cinco) dias úteis de antecedência ao evento, a data de sua realização. Nesse caso, a capacitadora tem até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do comunicado, para cumprir as exigências para o pedido de credenciamento do curso/evento; [\(Alterada pela Revisão NBC 08\)](#)
 - (e) informar, obrigatoriamente, ao CRC respectivo a data de realização de cada uma das edições, com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência, no caso de cursos aprovados para realização de mais de uma edição dentro do prazo de sua validade;
 - (f) [\(Eliminado pela NBC PG 12 \(R1\)\)](#)
 - (g) enviar à CEPC/CRC seus planos de ação e datas para correção de eventuais discrepâncias verificadas em ação fiscalizatória no prazo estabelecido;
 - (h) somente comunicar aos participantes a pontuação do curso ou evento quando o processo de homologação estiver concluído e a pontuação validada, não sendo permitido solicitar credenciamento de curso já realizado; [\(Alterada pela Revisão NBC 05\)](#)
 - (ha) divulgar a pontuação homologada pelo CFC/CRCs que deve ser realizada de forma a destacar a pontuação atribuída a cada área de atuação sujeita a educação profissional continuada; [\(Incluída pela Revisão NBC 02\)](#)
 - (i) lançar, em até 30 (trinta) dias após a data de realização do curso/evento, por meio do sistema Web EPC, informações dos professores e dos participantes que se certificaram em curso/evento. Para cursos/eventos credenciados e realizados em dezembro, a data limite para o envio das informações será 15 de janeiro do ano seguinte. [\(Alterada pela Revisão NBC 08\)](#)
- 6A. No processo de avaliação e credenciamento de entidades de especialização ou desenvolvimento profissional a que se refere o item 34, alínea (g), que ofereçam cursos ao público em geral, deve ser considerado que no histórico apresentado conste, pelo menos, 2 anos de experiência em desenvolvimento de eventos de treinamento em matérias relacionadas às Ciências Contábeis e/ou a matérias correlatas, como Economia, Administração, Tributos ou Finanças, ou que tenha em seu quadro de instrutores profissionais com notório saber. [\(Alterado pela Revisão NBC 02\)](#)
- 6B. O Sistema CFC/CRCs poderá realizar o credenciamento direto de cursos e eventos, antes da sua realização, conforme os prazos e demais exigências contidas nesta Norma, promovidos por entidades de renome nacional e internacional, que executem atividades em consonância com os objetivos do PEPC. [\(Incluído pela Revisão NBC 08\)](#)
7. Os cursos e os eventos já credenciados e homologados pela CEPC/CFC e pela CEPC/CRCs dos Conselhos Regionais que possuem autonomia, oferecidos por capacitadoras, desde que preservem as características anteriormente aprovadas (programação, carga horária, instrutores), mantêm a pontuação que lhes foi atribuída, independentemente da unidade da Federação em que forem ministrados. [\(Alterado pela Revisão NBC 02\)](#)
- 7A. É vedada a modificação de carga horária e conteúdo programático de curso já credenciado. [\(Incluído pela Revisão NBC 05\)](#)
8. A CEPC/CRC deve efetuar avaliação prévia da qualificação ou preenchimento de requisitos da capacitadora com relação ao cumprimento das exigências desta norma, enviando o seu

parecer à CEPC/CFC, para homologação. O CRC deve comunicar a decisão à capacitadora. (Alterado pela NBC PG 12 (R1))

9. Para credenciamento dos cursos ou eventos realizados na modalidade “a distância” ou “mista”, são exigidas as seguintes características mínimas. Considera-se aquisição de conhecimento as atividades presenciais, a distância ou mistas, incluindo autoestudo, estudo dirigido, *e-learning* e equivalentes, sobre temas que contribuam para a melhoria da *performance* do profissional, com conteúdo de natureza técnica e profissional, relacionados ao PEPC: (Alterado pela Revisão NBC 02)
- (a) especificação da forma de funcionamento;
 - (b) especificação dos recursos que serão utilizados (exemplo: existência de fórum, tutoria para esclarecimento de dúvidas, metodologia, entre outros);
 - (c) controle de frequência ou comprovação de aquisição de conhecimentos. (Alterado pela Revisão NBC 08)
10. Para credenciamento dos cursos que não sejam “online”, ou seja, realizados nas modalidades “Autoestudo”, e-learning ou estudo dirigido, ou seja, aqueles caracterizados pela ausência de interação com o instrutor, acessados a partir de gravações, é exigida a comprovação de aquisição de conhecimento com o aproveitamento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento). (Alterado pela Revisão NBC 08)

Atividade	Frequência mínima	Aproveitamento mínimo
Cursos presenciais	75%	75% quando exigido pela capacitadora
Cursos a distância	75%	75%
Eventos presenciais	75%	75% quando exigido pela capacitadora
Eventos a distância	75%	75%

11. Uma vez atendidos os critérios mínimos de avaliação e frequência, as capacitadoras devem emitir aos participantes atestados, diplomas, certificados ou documento equivalente, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
- (a) nome da capacitadora;
 - (b) nome e número de CPF; (Alterado pela Revisão NBC 08)
 - (c) nome do curso ou evento e período de realização; (d) duração em horas;
 - (e) especificação dos pontos válidos, conforme homologado pela CEPC/CFC; e
 - (f) assinatura do diretor ou do representante legal da capacitadora. (Incluída pela NBC PG 12 (R2))

Documentação para controle e fiscalização

12. Os CRCs devem manter à disposição dos interessados a relação atualizada das capacitadoras e dos respectivos cursos e eventos credenciados, no Sistema Web EPC, quando abertos ao público em geral. (Alterado pela Revisão NBC 08)
13. Para os cursos e, no que couber, para os eventos, a capacitadora deve manter em arquivo, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, os seguintes documentos:
- (a) processo de credenciamento e realização da atividade. Documentação da apresentação do tema, programa, metodologia, recursos de apoio, bibliografia e currículo do(s) instrutor(es), em conformidade com o que foi aprovado pela CEPC/CFC;
 - (b) controle de presença dos participantes, tais como: listas de presenças assinadas, relatórios de sistema; (Alterado pela Revisão NBC 08)
 - (c) (Eliminada pela NBC PG 12 (R1))

- (d) nos casos de ensino a distância ou misto, autoestudo e on-line, devem ser observados os procedimentos desta Norma e mantidos os seguintes documentos: [\(Alterado pela Revisão NBC 08\)](#)
- (i) manter em arquivo a norma escrita dos procedimentos de cadastramento do participante, controle de inscrição, emissão de senha de acesso e controle eletrônico de entrada e saída do sistema (“logs”);
 - (ii) nas normas escritas, devem ser tratados assuntos como:
 1. forma de funcionamento;
 2. recursos utilizados (exemplo: existência de fóruns, tutoria para esclarecimento de dúvidas, metodologia, entre outros);
 3. comprovação de aquisição de conhecimento. Manter em arquivo o(s) comprovante(s) (“logs”) de acesso do participante ou qualquer outro documento que certifique à capacitadora que o participante esteve “conectado” durante as etapas necessárias.

Documentação dos diplomas e certificados

14. A capacitadora deve manter em arquivo, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, cópia em papel ou arquivo digital dos atestados, diplomas, certificados ou documento equivalente, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
- (a) nome da capacitadora e número de registro no CFC/CRCs;
 - (b) nome do participante e número de seu respectivo registro no CRC;
 - (c) nome do expositor e assinatura do diretor ou do representante legal da capacitadora;
 - (d) nome do curso e período de realização;
 - (e) avaliação do curso pelos participantes;
 - (f) duração, em horas;
 - (g) especificação dos pontos válidos, conforme homologado pela CEPC/CFC.
15. A CEPC/CRC deve manter um processo para cada capacitadora credenciada, contendo:
- (a) a documentação apresentada para o credenciamento como capacitadora, bem como dos cursos e dos eventos, de acordo com os dados inseridos no sistema *web*;
 - (b) parecer da CEPC/CRC;
 - (c) parecer da CEPC/CFC;
 - (d) cópia da comunicação da decisão;
 - (e) relatórios anuais dos cursos ministrados;
 - (f) relatório de diligência e de documentos colhidos por fiscal do CRC, quando houver, bem como da decisão do processo administrativo; [\(Alterada pela NBC PG 12 \(R2\)\)](#)
 - (g) comunicados recebidos e encaminhados à capacitadora e outros documentos relacionados ao processo.

ANEXO II

Tabela I – Aquisição de conhecimento (observar a determinação contida no item 7 desta Norma). [\(Alterado pela](#)

[Revisão NBC 08\)](#)

Tabela I – Aquisição de conhecimento (observar a determinação contida no item 7 desta Norma). (Alterado pela			
Revisão NBC 08)			
Natureza	Características	Requisitos	Atribuição de pontos

<p>Cursos e treinamentos internos e reuniões técnicas internas das organizações contábeis credenciadas (firmas de auditoria independente, escritórios contábeis e empresas de perícia contábil).</p>	<p>Cursos e eventos que contribuam para a melhoria da <i>performance</i>, com conteúdo de natureza técnica e profissional, relacionados ao PEPC.</p>	<p>Cursos e eventos presenciais, a distância ou mistos.</p>	<p>1 (um) ponto por hora.</p>
<p>Demais cursos e palestras credenciadas.</p>	<p>Temas que contribuam para a melhoria da <i>performance</i> do profissional, com conteúdo de natureza técnica e profissional, relacionados ao PEPC.</p>	<p>Cursos e palestras presenciais, a distância ou mistos.</p>	<p>1 (um) ponto por hora.</p>
<p>Cursos de graduação e pós-graduação (<i>lato sensu</i> e <i>stricto sensu</i>) oferecidos por IES, reconhecidos pelo MEC.</p>	<p>Disciplinas que contribuam para a melhoria da <i>performance</i> do profissional, com conteúdo de natureza técnica e profissional, relacionadas ao PEPC.</p>	<p>Mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula.</p>	<p>10 (dez) pontos por disciplina concluída no ano com aprovação. A comprovação deve ser feita pelo profissional mediante a apresentação de declaração, emitida pela IES, das disciplinas concluídas no ano.</p>

Autoestudo credenciado.	Considera-se autoestudo, o aprendizado sem interação de facilitadores, em que o profissional aprende por meio de material de estudo dirigido (impresso ou on-line), e, ao final do processo, realiza uma prova (com, no mínimo, 75% de acertos para aprovação).	Cursos a distância por meio virtual.	1 (um) ponto por hora concluída com aprovação.
Eventos credenciados, como: conferências, seminários, fóruns, debates, encontros, painéis, congressos, convenções, simpósios nacionais e internacionais.	Eventos que contribuam para a melhoria da <i>performance</i> do profissional, com conteúdo de natureza técnica e profissional, relacionados ao PEPC.	Eventos presenciais, a distância ou mistos com controle de frequência.	1 (um) ponto, limitado a 20 (vinte) pontos por evento.

Tabela II – Docência (Alterada pela NBC PG 12 (R1))

A comprovação de docência deve ser feita mediante apresentação de declaração emitida por Instituição de Ensino Superior (IES), contendo disciplina, ementa, carga horária e período de realização.

A atribuição total de pontos para a atividade de docência é limitada a 20 (vinte) pontos por ano

Natureza	Características	Atribuição de Pontos
Pós-graduação (<i>lato sensu</i> e <i>stricto sensu</i>)	Disciplinas relacionadas ao PEPC ministradas por IES credenciada pelo MEC.	1 ponto por hora, limitado a 10 (dez) pontos por disciplina ministrada no ano.
Graduação. (Alterado pela Revisão NBC 05)		Observação: A disciplina ministrada em mais de uma turma, independentemente da instituição e do semestre letivo, é computada uma vez no ano. (Alterado pela Revisão NBC 02)
Cursos, inclusive de extensão, ou eventos credenciados. (Alterado pela Revisão NBC 05)	Participação como conferencista, palestrante, painelistas, instrutor e facilitador em eventos nacionais e internacionais.	1 (um) ponto por hora.

Tabela III – Atuação como participante. A atribuição total de pontos para atuação como participante é limitada a 20 (vinte) pontos por ano. (Alterado pela Revisão NBC 08)			
A comprovação deve ser feita mediante a apresentação de documentação.			
Natureza	Características	Requisitos	Atribuição de pontos
Comissões Técnicas e Profissionais, grupos de estudo no Brasil ou no exterior.	Temas relacionados à Contabilidade, à Auditoria, à Perícia e às normas da profissão contábil: (a) Comissões Técnicas e de Pesquisa do CFC, dos CRCs, do Ibracon, da FBC, da Abracicon e de órgãos reguladores. (b) Comissões Técnicas e de Pesquisa de instituições de reconhecido prestígio, tais como: Fenacon, Sescon/Sescap e academias estaduais de contabilidade. (c) Comissões, órgãos e comitês de orientações ao mercado de companhias abertas.	12 (doze) meses ou proporção.	1 (um) ponto por hora.
Orientação de tese, dissertação, monografia ou artigo científico.	Temas relacionados à Contabilidade, à Auditoria, à Perícia e às normas da profissão contábil: (a) Doutorado. (b) Mestrado. (c) Especialização. (d) Bacharelado.	Por trabalho.	(a) 10 (dez) pontos. (b) 7 (sete) pontos. (c) 4 (quatro) pontos. (d) 3 (três) pontos.
Participação em bancas acadêmicas.	Temas relacionados à Contabilidade, à Auditoria, à Perícia e às normas da profissão contábil: (a) Doutorado. (b) Mestrado.	Trabalho aprovado.	(a) 5 (cinco) pontos. (b) 3 (três) pontos. Limitado a 10 (dez) pontos.

Tabela IV – Produção Intelectual (Alterado pela Revisão NBC 08)		
A atribuição total de pontos da produção intelectual é limitada a 20 (vinte) pontos por ano		
Natureza	Características	Atribuição de pontos

Publicação, no exercício, de artigos em jornais e em revistas nacionais e internacionais, de forma impressa e eletrônica.	Matérias e artigos relacionados à Contabilidade, à Auditoria, à Perícia e à profissão contábil, homologados pela CEPC/CFC.	Até 3 (três) pontos por matéria.
	* Artigos técnicos/científicos publicados em revista qualificada pela Capes e homologados pela CEPC/CFC. a) Classificação A1 e A2. b) Classificação B1 a B5. c) Classificação C.	Até 15 (quinze) pontos por artigo. a) A1 e A2 = 15 pontos. b) B1 a B5 = 10 pontos. c) C = 5 pontos.
Apresentação, no exercício, de estudos ou trabalhos de pesquisa técnica e tese, dissertação ou monografias aprovadas.	Participação em congressos internacionais relacionados à Contabilidade, à Auditoria, à Perícia e à profissão e aprovados pela CEPC/CFC.	Até 15 (quinze) pontos por estudo ou trabalho.
	Participação em congressos ou convenções nacionais relacionados à Contabilidade, à Auditoria, à Perícia e à profissão contábil e que façam parte do PEPC reconhecido pela CEPC/CFC.	Até 10 (dez) pontos por estudo ou trabalho.
Tese, dissertação ou monografias aprovadas.	Teses, dissertações ou monografias aprovadas, de conclusão de pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i> . (a) Doutorado. (b) Mestrado. (c) Especialização. (d) Bacharelado.	(a) 20 (vinte) pontos. (b) 14 (quatorze) pontos. (c) 6 (seis) pontos. (d) 4 (quatro) pontos.
Autoria de livros.	Autoria de livro publicado, no exercício, relacionado à Contabilidade, à Auditoria, à Perícia e à profissão contábil, reconhecido pela CEPC/CFC.	Até 20 (vinte) pontos por obra.

Coautoria de livros.	Coautoria de livro publicado no exercício, relacionado à Contabilidade, à Auditoria, à Perícia e à profissão contábil.	Até 10 (dez) pontos por obra.
Tradução de livros.	Tradução e adaptação, no exercício, de livros publicados no exterior, relacionados à Contabilidade, à Auditoria, à Perícia e à profissão contábil, aprovados pela CEPC/CFC.	Até 10 (dez) pontos por obra.

Observação:

A pontuação resultante da conversão das horas não deve apresentar fracionamento inferior ou superior a meio ponto (0,5). Os cálculos decorrentes do número de horas cumpridas pelo profissional devem ser “arredondados” para maior ou menor, de acordo com a aproximação.
[\(Eliminado pela Revisão NBC 08\)](#)

[\(Eliminado pela Revisão NBC 02\)](#)

ANEXO III [\(Eliminado pela Revisão NBC 05\)](#)

RELATÓRIO DE ATIVIDADES

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC PG 12 (R3), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a NBC PG 12 (R2) que dispõe sobre educação profissional continuada.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1. Altera os itens 4, 13A, 17, 26, 30, 37 e 44; inclui o item 43A; e altera a Tabela I do Anexo II e o Anexo III na NBC PG 12 (R2) – Educação Profissional Continuada, conforme segue:

4. A EPC é obrigatória para todos os profissionais da contabilidade que:

(a) (...)

(f) sejam responsáveis técnicos pelas demonstrações contábeis, ou que exerçam funções de gerência/chefia no processo de elaboração das demonstrações contábeis das empresas, reguladas e/ou supervisionadas pela CVM, pelo BCB, pela Susep, pela Previc, e, ainda, das sociedades consideradas de grande porte nos termos da Lei n.º 11.638/2007, e também as entidades sem finalidade de lucros que se enquadrem nos limites monetários da citada lei;

(g) (...)

13A. No caso de enfermidades impeditivas do exercício profissional, por período superior a 3 (três) anos consecutivos, e não tendo cumprido a pontuação exigida nesta norma, a CEPC/CFC pode determinar a baixa do CNAI e do CNPC.

17. O cumprimento da pontuação exigida nesta norma, pelos profissionais referidos no item 4, deve ser comprovado mediante a entrega do relatório de atividades a que se refere o Anexo III, no CRC de jurisdição do registro principal do profissional, até o dia 31 de janeiro do ano subsequente ao ano-base, por meio digital ou impresso, acompanhado de cópia da documentação comprobatória das atividades, no que se refere ao disposto nas Tabelas I, II, III e IV do Anexo II desta norma, com exceção dos cursos e eventos credenciados.

26. A CEPC/CFC tem as seguintes atribuições:

(...)

(g) compilar, anualmente, as informações de pontuação de cada um dos profissionais referidos no item 4, alíneas (a), (b), (c) e (d), recebidas dos CRCs, encaminhando-as à CVM até 30 de setembro de cada ano;

30. A CEPC/CRC ou, na falta desta, a CDP do CRC têm as seguintes atribuições em relação a esta norma:

(a) receber os pedidos de credenciamento das instituições a serem reconhecidas como capacitadoras, os pedidos de credenciamento de cursos, eventos ou outras atividades, bem como atribuir pontos para o PEPC, e emitir seu parecer, submetendo-o à apreciação da CEPC/CFC depois de aprovado pela CDP e homologado pelo Plenário do CRC. Os CRCs que possuírem representante na CEPC/CFC, bem como aqueles que possuírem estrutura para analisar os pedidos de credenciamento de cursos/eventos, de acordo com critérios definidos pela CEPC-CFC, ficam dispensados de submeter seus pareceres à apreciação da CEPC/CFC,

exceto quanto aos pedidos de credenciamento de capacitadora e eventos tais como congressos e convenções nacionais e internacionais;

(b) (...)

37. Considera-se aquisição de conhecimento as atividades presenciais, a distância ou mistas, incluindo autoestudo, estudo dirigido, *e-learning* e equivalentes, sobre temas que contribuam para a melhoria da *performance* do profissional, com conteúdo de natureza técnica e profissional, relacionados ao PEPC, por meio de:

(a) (...)

(e) disciplinas cursadas em outras graduações em áreas correlatas ao curso de Ciências Contábeis, tais como: Administração, Ciências Atuariais, Ciências Econômicas, Estatística, Tecnologia da Informação e Direito.

43A. No exercício em que os profissionais deixarem de se enquadrar no item 4 ficam desobrigados do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada, enquanto perdurar essa condição, devendo comunicar esta situação ao CRC de sua jurisdição.

44. A baixa prevista no item 43 e as providências previstas no item 26, alíneas (g) e (j), somente serão adotadas após ser assegurado ao profissional o direito ao contraditório e à ampla defesa que lhe permita justificar o não cumprimento das obrigações previstas nesta norma.

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC PG 12 (R2), publicada no DOU, Seção 1, de 21/12/2016, passa a ser NBC PG 12 (R3).

As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Brasília, 24 de novembro de 2017.

Contador José Martonio Alves Coelho
Presidente

Ata CFC n.º 1.035.

ANEXO II TABELAS DE PONTUAÇÃO

Tabela I – Aquisição de conhecimento (observar a determinação contida no item 9 desta Norma)			
Natureza	Características	Requisitos	Atribuição de pontos
Cursos e treinamentos internos e reuniões técnicas internas das firmas de auditoria credenciadas	Cursos que contribuam para a melhoria da <i>performance</i> , com conteúdo de natureza técnica e profissional, relacionados ao PEPC.	Cursos presenciais e/ou a distância	1 (um) ponto por hora.

Demais cursos e palestras credenciadas	Temas que contribuam para a melhoria da <i>performance</i> do profissional, com conteúdo de natureza técnica e profissional, relacionados ao PEPC.	Cursos e palestras presenciais e/ou a distância	1 (um) ponto por hora.
Cursos de graduação e pós-graduação (<i>lato sensu</i> e <i>stricto sensu</i>) oferecidos por IES, reconhecidos pelo MEC	Disciplinas que contribuam para a melhoria da <i>performance</i> do profissional, com conteúdo de natureza técnica e profissional, relacionadas ao PEPC.	Mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula	10 (dez) pontos por disciplina concluída. A comprovação deve ser feita pelo profissional mediante a apresentação de declaração, emitida pela IES, das disciplinas concluídas no ano.
Autoestudo credenciado	Considera-se autoestudo, o aprendizado sem interação de facilitadores, em que o profissional aprende por meio de material de estudo dirigido (impresso ou online), e, ao final do processo realiza uma prova (com, no mínimo, 75% de acertos para aprovação).	Cursos a distância por meio virtual	1 (um) ponto por hora.
Eventos credenciados, como: conferências; seminários; fóruns; debates; encontros; reuniões técnicas; painéis; congressos; convenções; simpósios nacionais e internacionais.	Eventos que contribuam para a melhoria da <i>performance</i> do profissional, com conteúdo de natureza técnica e profissional, relacionados ao PEPC.	Eventos presenciais ou a distância com controle de frequência	1 (um) ponto por hora.

**ANEXO III
RELATÓRIO DE ATIVIDADES**

PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA

Nome: CRC Registro n.º Estado de origem: CPF n.º CNAI n.º CNPJ n.º CVM n.º Endereço preferencial para comunicação () Com. () Res.: Rua/Av.:n.º.....Bairro:..... Cidade:.....UF:.....CEP:..... Telefones () Com. () Res.: Celular: E-mail:
Função exercida:

AUDITORIA INDEPENDENTE:

- hipóteses das alíneas (a), (b), (c) e (d) do item 4 desta norma:

() Auditor CNAI; () Sócio; () Terceirizado firma de auditoria; () Diretor; () Gerente; () Supervisor;
() Responsável Técnico

ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS QUE POSSUAM A TIVIDADE DE AUDITORIA NO OBJETO SOCIAL

- hipótese da alínea (e) do item 4 desta norma:

() Sócio; () Diretor; () Gerente; () Supervisor; () Responsável Técnico

DEMAIS ENTIDADES DE GRANDE PORTE E ENTIDADES SEM FINALIDADE DE LUCROS:

- hipóteses da alínea (f) do item 4 desta norma:

() Resp. Técnico Demonstrações Contábeis; () Diretor ; () Chefe; () Gerente; () Supervisor

PERITO CONTÁBIL:

- hipótese da alínea (g) do item 4 desta norma:

() Perito (CNPC)

VOLUNTÁRIO:

() Realizei atividades de EPC mesmo não estando incluído em nenhuma das situações previstas no item 4 desta norma.

RELATÓRIO DE ATIVIDADES

Exercício: 1º/1/..... a 31/12/.....

I. AQUISIÇÃO DE CONHECIMENTOS

CURSO/EVENTO	CAPACITADORA	N.º DA CAPACITADORA	DATA OU PERÍODO	CÓDIGO DO CURSO	CRÉDITOS DE PONTOS

II. DOCÊNCIA

Atividade que necessita de apreciação para atribuição de pontuação.

DISCIPLINA	CAPACITADORA/ INSTITUIÇÃO DE ENSINO	N.º DA CAPACITADORA	DATA OU PERÍODO	CÓDIGO DO CURSO	CRÉDITOS DE PONTOS

III. ATUAÇÃO COMO PARTICIPANTE (COMISSÕES TÉCNICAS E PROFISSIONAIS)

Atividade que necessita de apreciação para atribuição de pontuação.

COMISSÃO/ BANCA EXAMINADORA	ENTIDADE	DATA OU PERÍODO	CRÉDITOS DE PONTOS

IV. PRODUÇÃO INTELECTUAL (LIVROS, ARTIGOS E PESQUISAS)

Atividade que necessita de apreciação para atribuição de pontuação.

TÍTULO	FONTE	DATA PUBLICAÇÃO	CRÉDITOS DE PONTOS

TOTAL DE PONTOS:

- I. Aquisição de Conhecimento:**
- II. Docência:**
- III. Atuação como participante:**
- IV. Produção intelectual:**

DECLARO SOB RESPONSABILIDADE QUE SÃO VERDADEIRAS AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESTE DOCUMENTO.

....., de de 20XX

Assinatura